



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

nos termos do art. 6º, XIV, alínea *f*, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 17 da Lei n.º 8.429/92, em face de

Raimundo Rodrigues de Amorim, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Canutama/AM, inscrito no CPF sob o n.º 034.862.302-04, domiciliado na cidade de Manaus/AM, na Rua Pedro Álvares Cabral, 352, Bairro - Dom Pedro/Alvorada - Cep: 69040-550;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS:

Trata-se de ação de improbidade administrativa que ora se move em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE AMORIM, que assumiu a Prefeitura Municipal de Canutama/AM no dia 01.01.2001, com a conclusão do mandato no dia 31.12.2004, e, na qualidade de Prefeito, praticou ato ímprobo, na medida em que deixou de cumprir a obrigação de prestar as contas do convênio N.º 2116/99 (SIAFI n.º 391507) e causou dano ao erário ao não aplicar os recursos federais nas suas finalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Conforme se colhe da Representação nº 1.13.000.001235/2004-47, em anexo (as indicações de páginas feitas nesta peça se referem às folhas da referida Representação), o referido Convênio foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canutama/AM e a Fundação Nacional de Saúde -FUNASA, sendo o seu objeto a construção de um sistema de abastecimento d'água, consistindo em um poço artesiano com caixa d'água, na zona rural da comunidade de São Francisco, do referido Município.

O período de vigência do convênio n.º 2116/99 foi de 18.01.2000 a 18.07.2000, sendo prorrogado até o dia 27.12.2000, conforme se verifica no Termo ex *Officio* de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos em fl. 339. Os recursos necessários para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 73.500,00 (R\$ 3.500,00 de contrapartida da Prefeitura Municipal de Canutama e R\$ 70.000,00 à conta do Convênio). Os recursos federais foram liberados, em parcelas iguais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, em 28.06.2000 e em 23.10.2000, através das Ordens Bancárias 2000OB005330 e 2000OB008989, respectivamente, conforme espelho de Consulta de Convênio constante em fls. 394.

Decorrido o tempo de vigência do referido Convênio, não foi feita a devida prestação de contas pelo Ex-Prefeito Raimundo de Amorim.

Conforme a Resolução Nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o órgão ou entidade que receber recursos federais deve apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos ao concedente em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio (art. 28). O descumprimento do referido prazo impõe que o ordenador de despesa da unidade concedente proceda à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI (art. 31, § 2-A).

Assim sendo, foi instaurado pela Fundação Nacional de Saúde processo de Tomada de Contas Especial conforme se atesta em fls. 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

O relatório do referido Processo de Tomada de Contas Especial (fls. 129/134) concluiu pela não aprovação de prestação de contas, considerando o descumprimento ao objeto do Convênio, haja vista que não fora concluída a sua execução física, nem prestadas as contas pelo ex-Prefeito. Em consequência, a Coordenação Regional da FUNASA/AM, em 10 de abril de 2003, aprovou a Tomada de Contas Especial e determinou a restituição dos valores repassados ao Município de Canutama/AM em decorrência do Convênio 2116/99, com os devidos acréscimos legais (fls. 138).

Diante de tais irregularidades, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão N.º 957/2006-TCU-1ª Câmara- TC-020.646/2004-2 (fls. 104/108), *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, ao pagamento individual da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados, respectivamente, a partir de 28/6/2000 e 1º/1/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU)” (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Do expendido, verifica-se a irregular aplicação de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em valores originários, recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde, por intermédio do Convênio Nº 2116/1999 (SIAFI 391507), ao Município de Canutama/AM. Desse total o Requerido é responsável por **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, vez que recebeu esses valores quando assumiu a Administração do Município, conforme se extrai do voto do Exmo Relator da TC-020.646/2004-2, Ministro Guilherme Palmeira (fl. 108) e do Ofício de fls. 383 da lavra do próprio Requerido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, parágrafo 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, §4º da CF, apontou que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

II- 1 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO

Na execução do Convênio Nº 2116/1999 (SIAFI 391507), o Requerido causou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

dano ao Erário, na medida em que não executou as obras correspondentes. Por conseguinte não foram atingidos os objetivos sociais visados, não sendo trazido benefício algum para a população.

Nesta senda, insta notar, que o valor do dano ao erário refere-se à metade do Convênio em tela, ou seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em valores originários, pois tal foi o valor que o Requerido tinha à sua disposição enquanto Administrador Público e não levou a cabo as obras correspondentes.

A irregularidade é facilmente constatada, basta ver as informações constantes em fl. 163, em que se verifica que a fiscalização *in loco* da FUNASA constatou que o objeto do convênio, 01 poço artesiano com caixa d água, não foi construído.

Afere-se, pois, que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em valores originários, não tem a sua destinação conhecida. Resta clarividente que não foram aplicados no objeto do Convênio. Possivelmente foram sacados indevidamente pelo ex-gestor daquele Município, o que representa, além de prejuízo ao Erário, evidente enriquecimento ilícito, o que poderá ser constatado mediante análise dos documentos bancários referentes à conta vinculada, os quais já foram requeridos ao Banco do Brasil e serão oportunamente juntados aos autos (fls. 419/421).

As hipóteses configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 9, *caput* e inciso XI e art. 10, *caput*, e XI, da Lei 8.429/92.

II- 2 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O réu, enquanto Prefeito de Parintins, deixou de cumprir com seus deveres de gestor da coisa pública ao não efetuar a devida prestação de contas. Incidiu, destarte, também na terceira forma de improbidade, qual seja, conduta atentadora aos princípios da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Com efeito, essa flagrante violação de princípios basilares da Administração Pública, máxime os da moralidade, legalidade e publicidade, configura conduta ilícita expressamente disposta no art. 11, VI, da Lei 8.429/92.

Pelo princípio constitucional da publicidade, depreende-se que ao povo, na condição de administrados, é assegurado o direito de conhecimento dos atos praticados pela administração pública, notadamente para que exerçam controle sobre os atos de seus representantes.

A prestação de contas, pois, é uma obrigação crucial, devendo ser prioridade no final de exercício de qualquer administrador público.

In casu embora os recursos tenham sido liberados durante o mandato do antecessor, o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE AMORIM, enquanto prefeito de Canutama, tinha a obrigação de prestar as contas referentes ao Convênio em tela. Dado o descumprimento dessa obrigação, o ex-Prefeito afrontou os princípios da legalidade e publicidade, incorrendo, em consequência, em ato de improbidade administrativa, devendo, portanto, ser responsabilizado por sua conduta ilícita.

III - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: Necessidade de fundamentação

Ressalte-se a imprescindibilidade da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos ao Requerido. As condutas acima narradas, a ele imputadas, demonstram que não tem o Requerido idoneidade moral para ocupar funções públicas, precipuamente cargos políticos, sendo necessário evitar que tenha acesso a recursos públicos ao menos pelo tempo máximo que o direito permite (dez anos).

A fundamentação da sentença quanto a essa penalidade é imprescindível para que a sanção referenciada logre êxito no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa senda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. 2. Direitos políticos. **Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.**(RESPE-27120, Relator Ministro Antônio Cezar Peluso, Dj. 14.08.2007). (destacou-se)

Verifica-se, pois, que a motivação acerca da sanção de suspensão de direitos políticos se faz imperiosa, sob pena, em sua ausência, de não alcançar o fim almejado, tendo em vista que acabará sendo desconsiderada no âmbito da Justiça Eleitoral. Insta notar que o que se ora requer encontra fulcro no inciso IX do Artigo 93, da Constituição Federal, que preconiza que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas.

Outrossim, impende ressaltar que a suspensão de direitos políticos não é sanção automática da condenação por improbidade administrativa. Portanto, Excelência, é imprescindível a fundamentação de tal penalidade, a fim de que não se torne inócua acaso for cominada.

IV - DA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

DO FUMUS BONI JURIS

O art. 798, do CPC, que trata do poder geral de cautela, autoriza o Julgador a “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Também a Lei de improbidade administrativa diz no art. 16 que “havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público”, autorizando em seu § 2.º que “quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

A situação ora exposta, sem dúvida se adequa aos citados dispositivos, porque **as provas documentais anexadas a esta inicial comprovam os atos de improbidade acima relatados, sendo muito provável a condenação do Requerido**, razão pela qual este pedido liminar visa prevenir a dilapidação de seu patrimônio, no intuito de elidir os efeitos patrimoniais das penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Ressalta-se que o Direito Processual Civil é regido por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da instrumentalidade do processo, o qual adverte que ele não é um fim em si mesmo e que deve ser apto a proporcionar, a quem tem um direito, na medida em que for praticamente possível, tudo aquilo que tem o direito de obter (Cândido Rangel Dinamarco, “Instrumentalidade do Processo”, 4ª ed., Malheiros, 1994, p. 270).

Assim, no intuito de assegurar uma efetiva tutela jurisdicional repressiva dos atos ímprobos, necessária se torna a concessão da indisponibilidade dos bens do Requerido para que seja garantido e preservado o objeto da futura execução.

Dessa forma, ressaí evidente o requisito do *fumus boni juris*, para a propositura da Ação Cautelar.

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* sobeja demonstrado pela confirmação do receio deste MPF de que o Requerido esteja transferindo todos os seus bens no escopo de se furtar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

pagamento cominado.

Costumeiramente, enquanto tramita a própria ação e os correspondentes recursos interpostos, os agente públicos ímprobos ganham tempo suficiente para desfazerem-se de seus bens antes da efetivação das medidas judiciais intentadas pela União.

O simples conhecimento da existência de uma petição inicial com pedido de condenação pela prática de atos de improbidade, quando da intimação para apresentar defesa prévia, já dará ao Requerido o tempo necessário para dilapidar seu patrimônio.

A experiência deste MPF e deste próprio Juízo, quando do cumprimento de sentenças exaradas em sede de ações de improbidade, impõe a concessão liminar de medida cautelar **inaudita altera parte** para bloquear os ativos pertencentes ao réu, de forma a evitar a alienação dos patrimônios pessoais, frustrando eventual ardil do agente.

Não haverá prejuízo ao Requerido ou à sua defesa, pois tratar-se-á de constrição judicial revogável a qualquer tempo durante o transcurso da ação. Contudo, o não deferimento poderá resultar na eterna impossibilidade de ressarcimento ao erário.

Por fim, deve-se ressaltar que o Requeridos é contumaz na prática de atos ímprobos, basta observar o número de ações de improbidade e de tomada de constas especial no âmbito do TCU movidas em seu desfavor, facilmente comprovado com simples pesquisas no sistema de controle processual dessa Seção Judiciária e do TCU (fls. 422/424).

V- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

1. cautelarmente, **inaudita altera parte**, a indisponibilidade dos bens do Requerido, da seguinte forma:

(a) o bloqueio dos bens imóveis registrados em seu nome nos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Manaus e de Canutama/AM, oficiando aos respectivos cartórios, estipulando o prazo de 10 dias para que os órgãos informem os valores e bens objeto da constrição;

(b) o bloqueio dos veículos registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN, estipulando o prazo de 10 dias para que o mesmo informe os bens objeto da constrição;

(c) o bloqueio dos bens e direitos registrados em nome do Requerido na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA , com a respectiva averbação em seus registros, estipulando o prazo de 10 dias para que o órgão informe os valores e bens objeto da constrição;

(d) - o bloqueio dos bens registrados na Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, estipulando o prazo de 10 dias para que o órgão informe os bens objeto da constrição;

2. seja a presente autuada e notificado o Requerido para oferecer manifestação escrita em 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº. 8.429/92;

3. seja **CITADO** o Requerido para, querendo, opor-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92, sob pena de revelia;

4. sejam **INTIMADOS** a União Federal e o Município de Canutama/AM nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/92; e

5. seja o pedido julgado **PROCEDENTE**, **CONDENANDO-SE** o Requerido, com fundamento nos arts. 9, *caput* e inciso XI, art. 10, *caput*, e XI e 11, VI, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-se-lhe as penas do art. 12, I, da lei supramencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Protesta o MPF, outrossim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documentação que faz juntar (Representação nº. 1.13.000.001235/2004-47, com 430 folhas).

Dá-se a causa o valor de R\$ 128.728,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de novembro de 2009.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
PROCURADOR DA REPÚBLICA